



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098465-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALCIDES YATE VERA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098465-39.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)
Processo nº 1004439-42.2025.8.26.0008
Juiz: Cláudio Pereira França
Agravante: Alcides Yate Vera
Agravada: ENEL Distribuição São Paulo

Voto nº 8.082

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré realize a ligação de energia elétrica no imóvel do autor – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 85, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré realize a ligação de energia elétrica no imóvel do autor.

Afirma o autor, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que a ré se recusa a efetuar a ligação de energia em seu imóvel sob a alegação de que se trata de ocupação irregular, sendo certo que na comunidade em que ele reside diversas moradias já possuem o fornecimento regular de energia elétrica.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 85).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré

ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; Resp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela tais requisitos não se encontram presentes, sendo certo que há necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a ré se recusa a efetuar a ligação da energia elétrica no imóvel do autor. Vale ressaltar, ademais, que há, por enquanto, apenas a versão unilateral dos fatos trazida pelo autor (a ora agravada ainda não foi citada nos autos principais), sendo necessário, portanto, que se aguarde a integração da relação processual para que a controvérsia possa ser melhor apurada e esclarecida.

Por esses motivos, não se mostra possível, neste momento procedimental, a concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, ressalvada a possibilidade de o juízo *a quo* rever a questão após a ré se manifestar nos autos, caso existam elementos para tanto.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator